

DECRETO Nº 797/2026, DE 25 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VACINAÇÃO EM ESCOLAS E AÇÕES EXTRAMUROS, EM ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA — PSE, O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES — PNI E A LEI FEDERAL Nº 14.886, DE 11 DE JUNHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XVII do art. 84 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 196 e 227, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis e de dados de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola — PSE;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola — PSE por Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população;

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde — APS tem como uma de suas prioridades a prevenção da morbimortalidade por meio da vacinação, com o cumprimento do calendário vacinal recomendado pelo Programa Nacional de Imunizações — PNI;

CONSIDERANDO o Calendário Nacional de Vacinação instituído pelo Programa Nacional de Imunizações — PNI;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar possui características que podem facilitar a disseminação de doenças imunopreveníveis na infância, por se tratar de espaço coletivo, com grande circulação de pessoas e realização frequente de atividades em grupo;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a articulação intersetorial entre saúde e educação, sem transferir às unidades escolares atribuições técnicas privativas da área da saúde;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Jaguaribara ao Selo UNICEF — Edição 2025–2028, especialmente no Resultado Sistêmico 1 — Saúde e Nutrição;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Jaguaribara/CE, a execução das ações de vacinação em escolas e ações extramuros, a serem desenvolvidas de forma intersetorial pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, em

articulação com o Programa Saúde na Escola — PSE, com o Programa Nacional de Imunizações — PNI e com a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024.

§1º As ações regulamentadas por este Decreto têm por finalidade ampliar o acesso à vacinação, elevar e manter as coberturas vacinais, prevenir doenças imunopreveníveis e promover ações de educação em saúde junto à comunidade escolar.

§2º As ações de vacinação terão como público prioritário os estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, sem prejuízo da extensão a outros públicos elegíveis, conforme disponibilidade de doses, critérios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e diretrizes do PNI.

§3º Deverão participar das ações previstas neste Decreto as unidades escolares da rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental, sem prejuízo da articulação com os demais estabelecimentos públicos ou que recebam recursos públicos, nos termos da Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024, observadas as competências administrativas de cada ente ou entidade mantenedora.

§4º As escolas particulares poderão participar das ações de vacinação mediante manifestação expressa de interesse perante a Secretaria Municipal de Saúde, observada a capacidade operacional da rede municipal de saúde e o planejamento das ações.

Art. 2º. As ações regulamentadas por este Decreto observarão as seguintes diretrizes:

- I — integração entre saúde e educação;
- II — prioridade absoluta à proteção da saúde de crianças e adolescentes;
- III — respeito às normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações — PNI;
- IV — segurança sanitária, biossegurança e preservação da cadeia de frio;
- V — proteção dos dados pessoais e sensíveis dos estudantes e de seus responsáveis;
- VI — comunicação clara, prévia e acessível às famílias;



VII — promoção de ações educativas sobre a importância e a segurança das vacinas;

VIII — busca ativa e acompanhamento dos esquemas vacinais incompletos pela Secretaria Municipal de Saúde;

IX — vedação de vacinação forçada, constrangimento físico ou exposição indevida de crianças, adolescentes e demais usuários.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º. São objetivos das ações de vacinação em escolas e ações extramuros:

I — ampliar o acesso à vacinação de crianças, adolescentes e demais públicos elegíveis;

II — elevar e manter as coberturas vacinais no Município de Jaguaribara;

III — prevenir, controlar e contribuir para a eliminação de doenças imunopreveníveis;

IV — identificar, pela equipe de saúde, oportunidades de atualização vacinal;

V — promover ações de educação em saúde junto a estudantes, famílias, profissionais da educação e comunidade escolar;

VI — fortalecer a articulação entre a Atenção Primária à Saúde e as unidades escolares;

VII — integrar as ações de vacinação ao planejamento anual do Programa Saúde na Escola — PSE;

VIII — contribuir para o cumprimento das metas e indicadores de saúde da criança e do adolescente, inclusive aqueles vinculados ao Selo UNICEF.



CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA INTERSETORIAL

Art. 4º. A coordenação geral das ações caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

§1º A execução das ações será realizada pelas equipes de saúde, preferencialmente vinculadas à Atenção Primária à Saúde, com apoio logístico e institucional das unidades escolares participantes.

§2º A atuação da Secretaria Municipal de Educação terá natureza de apoio institucional, organizacional e comunicacional, não cabendo às unidades escolares exercer atribuições privativas da área da saúde.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I — planejar, coordenar e executar as ações de vacinação em escolas e extramuros;

II — definir o cronograma das ações, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares participantes;

III — disponibilizar equipes, vacinas, insumos, materiais, equipamentos e documentos necessários à execução das ações;

IV — avaliar a situação vacinal dos estudantes e demais públicos elegíveis, conforme protocolos do PNI;

V — aplicar as vacinas, observadas as indicações, contraindicações, precauções e demais normas técnicas vigentes;

VI — garantir o armazenamento, transporte e conservação dos imunobiológicos, observada a cadeia de frio;

VII — registrar as doses aplicadas nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde e nos demais instrumentos próprios de controle;

VIII — emitir ou atualizar cartão ou caderneta de vacinação, quando cabível;



IX — realizar busca ativa e acompanhamento dos estudantes e demais pessoas com esquema vacinal incompleto, conforme critérios técnicos e sanitários;

X — monitorar as coberturas vacinais e os resultados das ações;

XI — orientar pais, responsáveis, estudantes e comunidade escolar acerca da importância da vacinação;

XII — adotar medidas de proteção de dados pessoais e sensíveis no âmbito das ações de saúde;

XIII — registrar eventual recusa ou manifestação contrária à vacinação, para fins de orientação, acompanhamento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — articular a participação das unidades escolares municipais;

II — apoiar a organização do cronograma de vacinação junto às direções escolares;

III — comunicar previamente pais ou responsáveis sobre as datas, horários e orientações das ações de vacinação;

IV — orientar os estudantes e suas famílias a levarem cartão ou caderneta de vacinação no dia agendado;

V — disponibilizar espaço adequado para a realização da ação, quando realizada no ambiente escolar;

VI — apoiar a realização de atividades educativas sobre vacinação e promoção da saúde;

VII — colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde na divulgação institucional das ações;

VIII — observar as normas de proteção de dados pessoais, abstendo-se de coletar, armazenar, compartilhar ou encaminhar dados sensíveis de forma ampla, indiscriminada ou sem finalidade específica.



Parágrafo único. Não caberá à unidade escolar realizar triagem vacinal, analisar situação vacinal, definir estudantes aptos ou inaptos à vacinação, identificar faltosos para fins sanitários, promover busca ativa de vacinação ou executar qualquer ato técnico privativo da equipe de saúde.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º. As ações de vacinação nas escolas deverão ocorrer em dias e horários previamente agendados entre a unidade de saúde responsável e a direção da unidade escolar participante.

§1º Para fins de planejamento, a unidade escolar participante informará à unidade de saúde de referência, preferencialmente de forma não nominal, a quantidade de estudantes matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

§2º As escolas particulares interessadas em participar deverão formalizar manifestação expressa perante a Secretaria Municipal de Saúde, que avaliará a viabilidade técnica e operacional da inclusão no cronograma.

Art. 8º. A unidade escolar participante deverá comunicar aos pais ou responsáveis dos estudantes e divulgar à comunidade escolar as datas da visita da equipe de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

§1º A comunicação deverá orientar os estudantes e seus responsáveis a levarem cartão ou caderneta de vacinação na data agendada.

§2º A unidade de saúde responsável também divulgará as datas, horários e locais das ações de vacinação.

§3º Sempre que possível, a comunicação deverá informar:

I — data, horário e local da ação;

II — público prioritário;

- III — necessidade de apresentação do cartão ou caderneta de vacinação;
- IV — possibilidade de acompanhamento pelos pais ou responsáveis;
- V — orientação para apresentação de informação médica em caso de contraindicação, precaução técnica ou evento adverso anterior relevante;
- VI — canais de contato da unidade de saúde para esclarecimentos;
- VII — possibilidade de manifestação expressa dos pais ou responsáveis perante a equipe de saúde, quando houver recusa ou oposição à vacinação no ambiente escolar.

Art. 9º. A vacinação no ambiente escolar ou em ação extramuros será realizada pela equipe de saúde, observados os protocolos do PNI, a comunicação prévia às famílias, a avaliação técnica individual e a possibilidade de acompanhamento pelos pais ou responsáveis.

§1º A comunicação prévia deverá informar que a apresentação do cartão ou caderneta de vacinação e a presença do estudante na ação permitirão a avaliação técnica e, quando cabível, a aplicação das vacinas indicadas, salvo contraindicação, precaução técnica ou manifestação expressa em sentido contrário apresentada pelos pais ou responsáveis à equipe de saúde.

§2º Eventual recusa ou manifestação contrária à vacinação será registrada pela equipe de saúde para fins de orientação, acompanhamento e adoção das medidas cabíveis, vedada qualquer medida de vacinação forçada, constrangimento físico ou exposição indevida do estudante.

§3º A recusa injustificada à vacinação obrigatória será tratada pela Secretaria Municipal de Saúde conforme os protocolos sanitários, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas do PNI e a orientação dos órgãos competentes.

Art. 10. As ações de vacinação nas escolas deverão ocorrer após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplarão, necessariamente, vacinas de rotina e de campanhas, conforme disponibilidade de doses, calendário vacinal, critérios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e diretrizes do Programa Nacional de Imunizações — PNI.



Art. 11. Poderão ser vacinados, no dia agendado, os estudantes e demais públicos elegíveis que apresentarem cartão ou caderneta de vacinação, após avaliação da equipe de saúde quanto à existência de atraso vacinal, oportunidade de vacinação, indicação técnica, inexistência de contraindicação, ausência de manifestação expressa de recusa e disponibilidade de doses.

§1º Caso o estudante não possua cartão ou caderneta de vacinação, a equipe de saúde responsável poderá disponibilizar novo documento, observadas as normas do PNI e os registros disponíveis nos sistemas oficiais.

§2º Não serão vacinados, no ambiente escolar ou extramuros, os estudantes ou demais pessoas que, após avaliação da equipe de saúde, apresentem contraindicação, precaução técnica ou outra condição que impeça a aplicação da vacina naquele momento.

§3º A existência de contraindicação médica ou histórico de evento adverso relevante deverá ser informada pelos pais ou responsáveis à equipe de saúde, preferencialmente mediante documento ou informação clínica pertinente.

Art. 12. Havendo excedente e disponibilidade de doses, poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes, bem como adultos da comunidade, observados os critérios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e as diretrizes do PNI.

CAPÍTULO V

DA BUSCA ATIVA E DO ACOMPANHAMENTO VACINAL

Art. 13. A identificação de esquemas vacinais incompletos, o acompanhamento da situação vacinal e a busca ativa de pessoas com vacinas em atraso serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º A busca ativa poderá ser realizada por meio de contato telefônico, mensagens institucionais, atendimento na unidade de saúde, visita domiciliar ou outras estratégias definidas pela equipe de saúde.



§2º A unidade escolar poderá apoiar a comunicação institucional com as famílias, desde que não assuma atribuições técnicas da área da saúde e observe as normas de proteção de dados pessoais.

§3º Fica vedada a imposição, à unidade escolar, da obrigação de elaborar ou encaminhar lista nominal geral de estudantes que não compareceram à vacinação ou que não apresentaram cartão ou caderneta vacinal, salvo solicitação individualizada, justificada e formal da Secretaria Municipal de Saúde, limitada aos dados estritamente necessários à execução de ação de saúde pública específica.

Art. 14. Quando necessário, a equipe de saúde poderá realizar visita domiciliar às famílias para orientação sobre a importância da vacinação e atualização da situação vacinal, observados os protocolos sanitários, a proteção de dados pessoais e o respeito à dignidade dos usuários.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 15. O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis no âmbito deste Decreto deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, o melhor interesse da criança e do adolescente, a finalidade pública, a necessidade, a adequação, a segurança e a transparência.

§1º O tratamento de dados pessoais e sensíveis realizado pela Administração Pública Municipal terá por finalidade a execução de política pública de saúde e educação, a proteção da vida e da saúde, a vigilância em saúde e a atualização da situação vacinal, observadas as competências legais do Município.

§2º O tratamento de dados deverá restringir-se ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade pública específica, vedado o uso para finalidades incompatíveis, discriminatórias ou estranhas às ações de saúde e educação previstas neste Decreto.

Art. 16. O compartilhamento de dados entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação deverá limitar-se às informações estritamente necessárias para o planejamento, execução, registro e monitoramento das ações de vacinação.



§1º Sempre que possível, o planejamento das ações deverá utilizar dados quantitativos ou anonimizados, sem identificação nominal dos estudantes.

§2º O compartilhamento de dados identificados somente ocorrerá quando indispensável à execução de ação de saúde pública, devendo ser restrito aos agentes públicos autorizados e à finalidade específica que justificou o acesso.

§3º Os dados eventualmente compartilhados deverão ser mantidos em ambiente seguro, com controle de acesso, preservação da confidencialidade e eliminação ou arquivamento conforme normas aplicáveis.

Art. 17. Fica vedado às unidades escolares exigir, coletar, armazenar ou encaminhar, de forma geral e indiscriminada, cópias fotografadas ou digitalizadas do cartão ou caderneta de vacinação dos estudantes.

Parágrafo único. A apresentação do cartão ou caderneta de vacinação deverá ocorrer preferencialmente no momento da ação de vacinação ou diretamente perante a unidade de saúde, sem prejuízo de solicitação individualizada e justificada pela equipe de saúde, quando indispensável à finalidade pública e observada a legislação de proteção de dados.

Art. 18. A ausência de cartão ou caderneta de vacinação, a existência de esquema vacinal incompleto ou a não participação em ação de vacinação escolar não poderá ser utilizada como impedimento à matrícula, frequência ou permanência do estudante na unidade escolar, sem prejuízo das medidas de orientação, acompanhamento e busca ativa pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII DA BIOSSEGURANÇA, DO REGISTRO E DO MONITORAMENTO

Art. 19. A vacinação em escolas e ações extramuros seguirá rigorosamente os protocolos do Programa Nacional de Imunizações — PNI, assegurando:

- I — armazenamento e transporte das vacinas conforme normas técnicas;
- II — preservação da cadeia de frio;
- III — observância das normas de biossegurança;

IV — utilização de fichas, cartões, cadernetas de vacinação ou sistemas eletrônicos oficiais;

V — registro das doses aplicadas;

VI — acompanhamento do calendário vacinal;

VII — orientação aos pais, responsáveis e comunidade sobre a importância da imunização completa;

VIII — alimentação dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde;

IX — registro e encaminhamento adequado de eventuais eventos adversos pós-vacinação, conforme protocolos aplicáveis.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde realizará monitoramento periódico das ações previstas neste Decreto, mediante indicadores como:

I — número de ações realizadas;

II — número de escolas participantes;

III — público alcançado;

IV — número de doses aplicadas;

V — vacinas ofertadas;

VI — cobertura vacinal por faixa etária e público prioritário, quando disponível;

VII — número de atividades educativas realizadas;

II — identificação de necessidades de busca ativa e acompanhamento.

Art. 21. As ações previstas neste Decreto integrarão o planejamento anual do Programa Saúde na Escola — PSE, podendo ser desenvolvidas em conjunto com outras ações de promoção, prevenção e atenção à saúde.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação poderão expedir, em conjunto ou separadamente, notas técnicas, fluxos operacionais, cronogramas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

Cuidando das pessoas, construindo o futuro.

**GABINETE DO
PREFEITO**

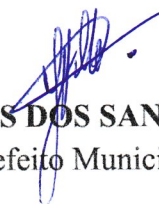
modelos de comunicação às famílias e demais instrumentos necessários à execução deste Decreto.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 24. A realização das ações de vacinação será precedida de ampla divulgação às famílias, assegurando-se aos pais ou responsáveis acesso às informações relativas às vacinas ofertadas, aos benefícios da imunização, às contraindicações e aos canais de esclarecimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto na legislação sanitária vigente.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaribara/CE, 25 de junho de 2026.


JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal